

EXPOSIÇÕES A PARTIR DA ENTREVISTA DE ROBERT ALEXY A MANUEL ATIENZA

Anna Karoline Pacheco Teixeira de Araújo¹

RESUMO

O presente artigo foi elaborado a partir da entrevista de Robert Alexy a Manuel Atienza e faz exposições de assuntos relevantes da teoria filosófico-jurídica do entrevistado.

Palavras-chave: Robert Alexy. Teoria Discursiva do Direito. Atienza. Direitos Fundamentais. Argumentação Jurídica.

INTRODUÇÃO

Robert Alexy, influente filósofo do direito e Professor da Universidade de Kiel na Alemanha, foi entrevistado pelo Professor Manuel Atienza, do Departamento de Filosofia do Direito da Universidade de Alicante, na Espanha. A entrevista, traduzida para o português a partir do original em alemão e publicada no livro Teoria Discursiva do Direito (2014) que reúne diversos artigos de Alexy, publicados entre 1978 e 2012, emergindo a essência da obra acadêmica do Autor.

Apesar de se tratar de uma entrevista formal é extremamente interessante observar o entrosamento de Alexy e Atienza. Tal entrosamento permite um debate de ideias importante e direto. A liberdade e desenvoltura do entrevistado para tratar de temas mais polêmicos são destaques relevantes para as reflexões jurídicas acerca da teoria da argumentação jurídica e outras tantas articuladas pelo Professor Alexy.

¹ Especialista em Direito Processual e Mestranda em Teoria do Direito na PUC Minas.

A estratégia utilizada pelo Professor Atienza para abordar a diferença entre teorias, críticas, pensamentos íntimos e o próprio ensino da filosofia do direito passa pela conversa franca. É nesse viés que Alexy inicia seus apontamentos relembando sua origem enquanto universitário em Göttingen no ano de 1968.

1 ALGUMAS EXPOSIÇÕES

Alexy, harmoniosamente, utilizou em seus estudos a contribuição acadêmica do Professor Patzig na área de filosofia analítica e a experiência do Professor Dreier em teoria do direito.

Eu tive a sorte de, desde o início, na filosofia, ter encontrado Günther Patzig, com quem se aprendia não só a ler os grandes filósofos e a filosofia analítica, mas também a usar uns para benefício dos outros. Por volta do fim dos meus estudos eu novamente tive sorte: Ralf Dreier foi para Göttingen. Com a decisão de escrever minha tese de doutorado "*Teoria da Argumentação Jurídica*" junto a ele, a filosofia do direito tornou-se minha profissão (ALEXY, 2014, p. 325).

A teoria da argumentação jurídica tem como ponto alto buscar a validade da fundamentação e decisão do discurso jurídico.

Se for verdadeira a premissa que o Jurista deve proferir enunciado normativo capaz de legitimar a própria norma jurídica mediante argumentação (jurídica), poderíamos entender que uma fundamentação cujo discurso fosse questionado por ausência dessa legitimação (da norma jurídica) tornaria a decisão desprovida de qualquer validade.

Em um grande número de casos, a decisão jurídica que põe fim a uma disputa judicial, expressa em um enunciado normativo singular, não se segue logicamente das formulações das normas jurídicas vigentes (ALEXY, 2001, p. 33).

Alexy, em sua entrevista, destaca três pontos de sua obra *Teoria da Argumentação Jurídica*, como os mais significativos: 1) a tese de que com decisões e fundamentações jurídicas levanta-se uma pretensão de correção; 2) a tese do caso especial que afirma que o discurso jurídico é um caso especial do discurso prático

geral, caracterizado pelo vínculo à lei, aos precedentes e à dogmática; 3) a tese de que a argumentação racional é possível mediante construção de um sistema de regras e fórmulas que torna explícito como a razão pode ser prática.

Esses pontos destacados são observados em diversas decisões jurídicas. Dentre elas, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 57/DF, julgada no Supremo Tribunal Federal em 12/04/12, que levantou se seria possível a interrupção da gravidez diante anencefalia do feto. Como se sabe, a prática do aborto é condenada no Brasil, salvo em determinados casos estipulados pelo Código Penal Brasileiro. Além disso, argumentos relacionados ao Estado Laico, direito à vida, direito à liberdade sexual e reprodutiva, direito à dignidade da pessoa humana estavam em constante debate durante o julgamento da ADPF.

O Relator, Ministro Marco Aurélio, referiu-se a teoria da argumentação para buscar estabilidade de institutos jurídicos e colaborar com a fundamentação de seu voto.

Cada ciência apresenta uma linguagem própria que está em conformidade com as condições paradigmáticas aceitas e que é pertinente ao seu campo de atuação e suas pretensões cognitivas. Assim é que a física se vê às voltas com o conceito de planeta originado com o problema de Plutão; a biologia discute o conceito de vida na tentativa de resolver a questão da classificação dos vírus e a medicina precisa de um conceito adequado de vida para aproveitar as benesses das novas tecnologias e cumprir a sua missão de melhorar as condições de saúde dos indivíduos e da sociedade. No que concerne às duas últimas ciências, os conceitos de vida são utilizados de maneira absolutamente distinta, o que demonstra que não há um significado único para a palavra “vida”, ela não traz qualquer essência em si. Dizer o contrário seria se basear em um pressuposto dogmático inquestionável ou em alguma autoridade transcendente que não se pode questionar, o que não é nem propriamente científico, tampouco democrático. Pois bem, nada impede que a ideia de paradigma utilizada para descrever a prática científica seja aplicada a outras esferas do conhecimento. O que é necessário é que a atividade tenha uma linguagem direcionada a preocupações próprias, conceitos utilizados de maneira razoavelmente estável, o que é demonstrado pelo compartilhamento intersubjetivo de uma comunidade linguística direcionada à mesma prática, e regras de criação, derivação e transformação da sua linguagem. **No que é pertinente ao Direito, é com base nesses elementos que Alexy compreende a função da dogmática jurídica: um**

saber que busca uma estabilidade conceitual para direcionar a aplicação dos conceitos e institutos propriamente jurídicos e que leva em consideração a jurisprudência e a legislação para manter a consistência do sistema, e não um conjunto de pressupostos inquestionáveis a descrever a própria essência dos conceitos e objetos por ela estudados. Entendida a dogmática jurídica dessa forma, a ideia de paradigma pode ser aplicada ao direito. Diante dessa constatação, os conceitos jurídicos, que, inclusive, se transformam em institutos ou princípios, têm uma função própria: a de dizer quais são as ações viabilizadas institucionalmente aos indivíduos que convivem em uma sociedade concreta em outras palavras, o Direito diz ao indivíduo se uma ação é proibida, obrigatória, permitida em sua realização ou permitida em sua omissão e, se ambas as permissões forem o caso, o indivíduo está no que pode ser chamado de “posição geral de liberdade”. Portanto, evidentemente as preocupações do Direito, como área do conhecimento humano aplicado, não se confundem com aquelas pertinentes às ciências, sejam elas sociais ou naturais. Os conceitos e a linguagem do Direito devem dar conta, de uma maneira coerente e inteligível, de fenômenos ligados à regulação do agir humano e, por isso, têm uma função própria e um uso próprio que determina, pragmaticamente, a sua semântica portanto, da sua aplicação, é o que permite desmascarar a falácia inicialmente apontada: o conceito de vida no Direito há de ser discutido de acordo com sua significação própria no âmbito da dogmática jurídica, da legislação e da jurisprudência. Entendimento diverso que vincule o saber jurídico ao saber médico ou a um conceito único de vida só faz confundir os campos do conhecimento empírico com o campo da ação humana. Além do mais, a negação dessas considerações só pode ser baseada em uma postura dogmática e autoritária injustificável, e não é outra a consequência da falácia naturalista. Isso não quer dizer, é necessário ficar claro, que o Direito não deva ou não possa se valer de outros ramos do conhecimento ou da regulação da ação (da ciência e da ética de uma maneira geral). Significa, apenas, que nenhum deles determina o Direito ou o seu conteúdo como condição necessária, como algo que vincule as decisões jurídicas. E é também importante deixar muito claro que toda essa discussão não pretende colocar o Direito como alheio, intangível ou superior no que se refere aos outros saberes, mas apenas estabelecer os seus pressupostos e necessidades próprios (BRASIL, 2012).

Na entrevista, o Professor alemão levanta dois pontos fracos de sua própria teoria da argumentação, sendo: 1) ter sido pressuposto um amplo conceito não-positivista de direito que não foi desenvolvido; 2) a direção dos detalhes da estrutura dos argumentos. A ponderação teria sido tratada com superficialidade.

Apesar de sua autocrítica Alexy deu importante passo para a compreensão da relação entre direito e moral.

Em *Crítica ao Positivismo Jurídico*, Alexy claramente liga a conexão do direito à moral à pretensão de correção, e esta à fundamentabilidade de enunciados normativos. O mesmo se mostra em *Defesa de Um Conceito Não-Positivista de Direito* e em *A Dupla Natureza do Direito* (TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes, Estudo Introdutório. In: Alexy, 2014, p. 7).

Em *Teoria Discursiva do Direito* o pensador destaca a interpretação bipartite do tema:

Trata-se do aspecto positivo do tema quando se discute se existe, deve-se existir ou dever-se-ia existir uma correspondência de conceito entre normas do direito e da moral e se é tarefa do direito garantir o comportamento moral. O aspecto negativo é abordado quando a questão é se normas estabelecidas em conformidade com o ordenamento e/ou normas socialmente eficazes perdem seu caráter jurídico ou sua validade jurídica quando elas ofendem normas morais (ALEXY, 2014, p. 271)..

O Filósofo alemão vai além:

Primeiro, há uma conexão conceitualmente necessária entre o Direito e a Moral, e, segundo, há argumentos normativos para incluir elementos morais no conceito de Direito, argumentos que, em parte, fortalecem e que, em parte, vão mais além da conexão conceitualmente necessária. Há, em resumo, conexões conceitualmente e normativamente necessárias entre o Direito e a Moral² (ALEXY, 2002, p. 23 apud SOUSA, Felipe Oliveira de, 2011, p. 302).

A popularização da ponderação dos princípios por uma interpretação equivocada da teoria de Alexy talvez seja a real superficialidade. É importante destacar que o Filósofo aborda a ponderação de princípios em que exista o grau mais

² Texto original : “first, there is a conceptually necessary connection between law and morality, and, second, there are normative arguments for including moral elements in the concept of law, arguments that in part strengthen and in part go beyond the conceptually necessary connection. In short, there are conceptually necessary as well as normatively necessary connections between law and morality.”

elevado de generalidade. Nesse sentido, acreditar na superficialidade de sua teoria seja a prova, mais real, da humildade do Professor Alexy.

Eis, de novo, o principal problema de Alexy. Para ele, tudo pode ser ponderado! E isto é ainda mais problemático no Brasil, onde sequer se presta atenção àquilo que Alexy chama de princípios formais, mais resistentes à ponderação. Em suma, a coerência não faz sentido para Alexy porque o seu modelo jurídico é composto por princípios jurídicos — mandados de otimização que sequer são deontológicos —, e não por questões de princípio. Entre essas duas concepções existe uma diferença que é abissal. Isto porque, quando se está diante de uma questão de princípio, o intérprete não tem a sua disposição um repositório de princípios ponderáveis. Alexy desconhece que decisão jurídica não é escolha. O intérprete (juiz) não está livre porque possui uma responsabilidade político-jurídica. É a necessidade de coerência que faz com que o jurista se lembre de que ele não está sozinho no mundo. Por isto, ele precisa conhecer (e bem) as questões de princípio de uma ordem jurídica compromissada com o Estado Democrático de Direito, por exemplo. (TRINDADE E STRECK, 2014).

Apesar da crítica fervorosa de Trindade e Streck o ponto de vista de Oliveira e Trivisonno é mais correto.

Na verdade, não há nada de novo nessa crítica dos autores a Alexy. Por trás dela está a velha crítica da irracionalidade da ponderação, que já foi respondida pelo próprio Alexy. Os autores podem achar a ponderação irracional, mas precisariam, nesse caso, expor os argumentos a favor dessa tese e, para o bem da discussão, considerar a resposta já apresentada por Alexy à crítica da irracionalidade, e então refutá-la (essa resposta de Alexy pode ser encontrada em seu livro *Teoria Discursiva do Direito*, recém lançado no Brasil).

A resposta de Alexy à crítica da irracionalidade da ponderação não é porém a única parte da obra alexyana que Trindade e Streck ignoram. Eles tampouco se ocupam do debate atual que ocorre no âmbito da teoria discursiva do direito de Alexy, sobre o papel dos princípios formais no processo de aplicação do direito, debate que eles se limitam a mencionar. Esse tema foi abordado por Alexy em sua última visita ao Brasil antes da visita a Chapecó, que, ao contrário do que afirmam os autores, não ocorreu em outubro de 2013, mas sim em fevereiro de 2014. Em 12 de fevereiro de 2014, na conferência de encerramento proferida no *Congresso Brasil-Alemanha de Teoria do Direito e Direito Constitucional: Conceito e Aplicação do Direito em Robert Alexy*, em Belo Horizonte, Alexy apresentou uma reformulação inédita de sua teoria. Essa reformulação será publicada no Brasil, pela editora Forense, em maio deste ano

(antes mesmo de sua publicação na Alemanha), no livro *Princípios Formais e Outros Aspectos da Teoria Discursiva do Direito*.

A teoria de Alexy pode e deve ser criticada. Quem conhece Alexy sabe de sua abertura para a crítica e disposição constante para a discussão. No entanto, a afirmação de que a teoria do direito de Alexy é uma teoria do direito sem filosofia não alcança o nível de uma crítica minimamente razoável. Somente quem acredita que a filosofia se resume à hermenêutica filosófica e que a filosofia do direito contemporânea se resume a Dworkin pode criticar a teoria de Alexy por ela ser uma teoria sem filosofia. Mas para quem não possui uma concepção tão estreita sobre o que é filosofia e, mais especificamente, sobre o que é a filosofia do direito, a referida crítica é completamente sem sentido, e exatamente por isso precisa ser rejeitada (OLIVEIRA E TRIVISONNO, 2014).

Alexy quando questionado se concordava com a “tese de que o positivismo jurídico fechou seu ciclo histórico com a implementação do estado constitucional” manteve-se firme em defender a continuidade do debate positivista enquanto existir questionamentos relacionados ao conceito e a natureza do direito.

O estado democrático constitucional procura resolver desse modo a velha relação de tensão entre direito e moral. Ao positivismo na verdade ficam abertas, nessa situação, construções como a do “positivismo inclusivo”. Com isso, pode-se de fato considerar a realidade do estado democrático constitucional. Porém o não-positivismo se encaixa melhor. Ele não só se encaixa à realidade do estado democrático constitucional como é capaz de atribuir a ele um fundamento real (ALEXY, 2014, p. 329).

Outro aspecto abordado na entrevista a Atienza passa pela divergência teórica entre Ronald Dworkin, Lon Fuller, Hebert Hart e o entrevistado. Para Alexy a teoria de Fuller é incompleta, mas tenta explicitar formas morais que estão implícitas no direito em um ponto de vista similar ao neokantiano Gustav Radbruch “de que o direito é a realidade que tem o sentido de servir aos valores do direito, à idéia de direito” (p. 328).

Segundo BIX, para Alexy e Radbruch:

Leis extremamente injustas perdem sua característica de leis, não podendo ser aplicadas em discussões jurídicas, e, por isso, não afetando os direitos e obrigações jurídicos dos cidadãos. Sejam lá quais forem os méritos dessa alegação, ela também tem sido apresentada como uma alegação sobre a natureza do direito, uma perspectiva não-positivista ou antipositivista oferecida como uma alternativa para ou uma reformulação do positivismo jurídico (2008).

Passada essa questão, para o Professor entrevistado a teoria de Fuller é mais ampla que a de Hart na medida em que possui um ponto de vista mais profundo. Sobre a teoria *Hartiana* breves comentários de SOSSAI são interessantes:

Herbert L. A. Hart fazia parte de uma *nova* escola de filosofia (...) a qual se considerava menos positivista do que seus antecessores, mas, no entanto, insistia idéia de que o Direito como ele é deve ser claramente diferenciado do Direito como *deve ser*, tese essa típica de todos os positivistas jurídicos. Desenvolveu uma teoria geral que todo sistema legal consiste de uma “união de regras primárias e secundárias”. Regras primárias impõem deveres. Regras secundárias conferem poderes. Tais regras podem ser identificadas como regras de um dado sistema legal porque elas satisfazem os critérios de validade capturados em uma “regra de reconhecimento”, aceita dentro da sociedade. Entre uma de suas mais importantes e controvertidas posições Hart impõe a intolerância a nenhum tipo de fusão entre o Direito *que é* e o Direito *que deve ser*, e afirma que a distinção entre o Direito e moral existe e vai continuar existindo seja qual for a forma de discussão (2011).

Quando questionado sobre as principais diferenças entre sua teoria e a de Ronald Dworkin, Alexy esclarece que apesar de possuírem pontos comuns as estruturas teóricas são distintas – materialmente parecidas e formalmente distintas. Um exemplo é que ambas abordam o conceito de princípio jurídico, mas com modos distintos.

Dworkin diferencia regras e princípios. Em caso de colisão, as regras seriam resolvidas com cláusulas de exceção que podem ser previamente destacadas. Enquanto que os princípios admitiriam as exceções e continuariam válidos.

Dworkin contrapõe a este modelo de reglas del sistema jurídico um modelo de princípios. Según el modelo de principios, o

sistema jurídico está compuesto, además por reglas, de modo esencial, por principios jurídicos. Los principios jurídicos deben permitir que también exista una única respuesta correcta en los casos en que las reglas non determinan una unica respuesta (ALEXY, 1998, p. 139)³.

Já Alexy não diferencia regras e princípio, afinal regras são cumpridas ou não. Por sua vez, os princípios admitem um grau de generalidade. Tanto os princípios quanto as regras admitiriam exceções e continuariam válidos. Para o Filósofo alemão o princípio é *dever-ser* real e comando de otimização. Enquanto que a regra é o *dever-ser* real e definitivo.

Isso significa que a máxima da proporcionalidade e com ela a ponderação possuem um papel central na resposta à questão sobre se um direito fundamental foi violado. Na visão de direitos como trunfos, de Dworkin, é diferente. Também na determinação das relações entre liberdade e igualdade há diferenças. Eu considero a liberdade e a igualdade como princípios de graus iguais, que podem colidir. A visão de Dworkin da igualdade como virtude mais elevada da comunidade política exclui isso. Não é a igualdade o conceito fundamental, que expressa a harmonia desejada, mas sim a correção. Tanto a liberdade quanto a igualdade estão submetidas a essa ideia regulativa (ALEXY, 2014, p. 329).

Quando questionado por Atienza acerca da crítica de Stephen Toulmin, publicada na *Doxa* em 1993, pontuando que a preocupação maior de Habermas e Alexy foi colocar no centro da contenda filosófica o discurso ao invés do papel de um sistema jurídico, o entrevistado retoma a dupla natureza do direito esclarecendo que existe uma conexão entre o lado institucional e o lado autoritativo. Lados esses que são pautados na tese do caso especial (em que o discurso jurídico é um caso especial do discurso prático):

Ela participa profundamente, por um lado, do caráter autoritativo, institucional ou real do direito. Isso pode ser notado através do papel de razões autoritativas nos argumentos jurídicos e do

³ Tradução livre: Dworkin contrapõe a este modelo de regras um modelo de princípios. Segundo o modelo de princípios, o sistema jurídico é composto, além de regras, de modo essencial, por princípios jurídicos. Os princípios jurídicos devem permitir que também existisse uma única resposta correta nos casos em que as regras não determinam uma única resposta.

estabelecimento institucional da argumentação jurídica que leva, no final das contas, não apenas as sugestões e propostas, mas a decisões definitivas de cortes, que são executadas, se necessário, através da força. Por outro lado a argumentação jurídica permanece profundamente conectada com aquilo que pode ser denominado o lado livre, discursivo ou ideal do direito. A necessidade da argumentação jurídica, que é constituída por mais que a mera subsunção e, com isso, mais que a mera execução do autoritativo, emerge da frequentemente descrita textura aberta do material autoritativo (ALEXY, 2014, p. 92).

Durante a entrevista, Alexy aborda a influência da obra de Habermas, em especial a teoria crítica daquele Autor, no livro Teoria da Argumentação Jurídica. Alexy foi entusiasmado tanto pela filosofia analítica quanto pela teoria Habersiana todas elas com influências de ideias kantianas.

Por outro lado, Alexy possui algumas diferenças teóricas as maiores relacionadas aos direitos humanos e fundamentais. Em sua tese, Alexy observa que os direitos fundamentais como norma possuem a estrutura de comandos de otimização, colocando a máxima da proporcionalidade no centro da discussão jurídica e, conseqüentemente, a prática de ponderação para decidir. Por sua vez, em Facticidade e Validade, Habermas se opôs ao modelo de ponderação já que compreender que a ideia de otimização dissolveria a estrutura deontológica dos direitos fundamentais.

Assim tudo termina na questão sobre se a ponderação é um processo racional. Habermas entende “faltarem critérios racionais para isso”. Eu entendo que, se existem critérios racionais para respostas a questões práticas, esses critérios racionais para a ponderação existem (ALEXY, 2014, p. 331).

Atienza apresenta para o entrevistado a teoria que construiu com Juan Ruiz Manero em que pretende mediar as teorias de Dworkin, Habermas e Alexy. Essa teoria supõe que princípios podem ser:

[...] divididos em princípios em sentido estrito e políticas, e que políticas devem ser considerados comando de otimização. A ideia é introduzir dentro da categoria geral de princípio a distinção entre razões de objetivos e razões de correção, e

defender a prevalência das razões de correção (ALEXY, 2014, p. 332).

O Professor alemão considera que a precedência estrita de princípios é equivocada, e se coloca a favor da precedência *prima facie*.

Nesse sentido a classificação dos princípios, como comandos de otimização, seria natural do próprio significado teórico e prático. Assim, como exemplo, na medida da colisão entre princípios de liberdade e personalidade aplicar-se-iam as máximas parciais de adequação, da necessidade e proporcionalidade como forma de otimizar a resolução do conflito.

Durante sua entrevista Robert aponta como os três maiores pensadores da história da filosofia do direito Aristóteles, Hobbes e Kant. O primeiro pela sua análise da estrutura teleológica da ação humana. O segundo pela contribuição acadêmica acerca da dicotomia entre direito e poder. E, finalmente, o terceiro por ter classificado a liberdade como o único direito originário do homem por sua condição humana.

Por sua vez, considerou os três maiores filósofos do século XX: Kelsen, Radbruch e Hart. O primeiro por ter formulado o problema da normatividade. O segundo por considerar que a “injustiça extrema não é direito, mas sobretudo por sua interpretação do direito como realidade que possui o sentido de servir à ideia de direito” (2014, p. 336). O terceiro por ter demonstrado perspectivas diversas em relação a normatividade do direito que pode ser compreendida tanto na conexão quanto na independência com a facticidade e a moralidade. O entrevistado postulou a importância de um quarto filósofo: Alf Ross.

Quando questionado acerca da influência de Karl Larenz, Josef Esser, Carl Schmitt e Niklas Luhmann nos países de língua latina, Robert é direto. Larenz não pode desenvolver todo seu talento no âmbito do neo-hengelianismo. Falta a Esser “penetração conceitual da matéria” (2014, p. 340) para clarear as visões tão profundas relacionadas as normas jurídicas e argumentação jurídica. Sobre Schmitt sua influência perpetuará e, para Alexy, é difícil pontuar sua importância para a filosofia

do Direito. Acerca de Luhmann o entrevistado se posiciona na dúvida: se esse havia desenvolvido uma nova terminologia ou se uma teoria nova que não era conhecida antes dele.

Por fim, Robert Alexy esclarece que os problemas que tem estado no centro dos estudos enquanto filósofo do direito são: 1) a legalidade em conformidade com o ordenamento; 2) a eficácia social; 3) a correção material.

O profundo comprometimento com as questões relacionadas a norma jurídica e suas aplicações para maior correção e eficácia são claros na obra Alexyana. O Filósofo se mostra sensível ao futuro da filosofia jurídica e faz um convite ao novo jurista ao sugerir que o estudo de temas relacionados a filosofia do direito sejam acompanhados do contexto da dogmática jurídica.

CONCLUSÃO

A segurança jurídica é, de fato, basilar para a manutenção da estrutura social. Entretanto, a eficácia da norma jurídica – capaz de manter a segurança jurídica - depende de uma ampla análise construída a partir do discurso prático geral. Afinal, compreender a norma jurídica é, também, compreender o contexto em que ela foi inserida e as particularidades daquele discurso. E mais, garantir a validade e aplicação correta da norma jurídica é condição para manutenção de um discurso prático geral. O Professor Robert Alexy possui extensa produção acadêmica extremamente pertinente à filosofia do direito que se faz necessária para a própria evolução da hermenêutica e decisões jurídicas.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Begriff und Geltung des Rechts**. Alber: Alber, 2002

_____. **Sistema jurídico, principios jurídicos y razón practica**. p. 139-151
Revista DOXA n. 05 1988. Disponível
em <http://www.cervantesvirtual.com/portal/DOXA/cuadernos.shtml>

_____. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Trad. de Zilda Hutchinson Schild
Silva. São Paulo: Landy, 2001.

_____. **Teoria dos Direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes (Org. e Trad.) . **Teoria Discursiva do Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito** - teorias da argumentação jurídica. 3. ed. São Paulo: Landy, 2013.

BIX, Brian. **Robert Alexy, Radbruch's formula, and the nature of legal theory**. Trad. de Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira. Minnesota, 2008. Disponível em: <www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/download/130/140>. Acesso em 01/06/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54/2012. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário de Justiça, Brasília, 12 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/adpf54audiencia.pdf>>. Acesso em 01/06/2015.

DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Cambridge, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006.

_____. **Taking rights seriously**. Cambridge, Massachusetts: Harvard, 1978.

HART, H. L. A. The concept of law. 2. ed. New York: Oxford, 1997.

OLIVEIRA, Júlio Aguiar; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. **Uma teoria do direito sem filosofia?!** Crítica às objeções de trindade e streck à teoria de Alexy. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/uma-teoria-do-direito-sem-filosofia-critica-as-objecoes-de-trindade-e-streck-a-teoria-de-alexey>>. Acesso em 01/06/2015.

TRINDADE, André Karam; STRECK, Lênio Luiz. **Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>>. Acesso em 01/06/2015.

SOSSAI, Leonidas. **O caso dos exploradores – O mito de outra caverna - Parte II**
- Uma discussão sobre a Teoria do Direito na obra de Lon Fuller. Curitiba, 2011.
Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9764&revista_caderno=15>. Acesso em 01/06/2015.

SOUSA, Felipe Oliveira de. **Entre o não-positivismo e o positivismo jurídico**: notas sobre o conceito de direito em Robert Alexy. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/14_Dout_Nacional_8.pdf>. Acesso em 01/06/2015.